



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2750345 - BA (2024/0351491-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ASA I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS
ADVOGADOS : JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA - BA017023
MARCO ANTONIO GOULART LANES - BA041977
THAIS ROSSI TEIXEIRA - BA058732
LUCAS ARAÚJO COSTA SANTOS - BA058054
AGRAVADO : JOSELIO DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADOS : MATHEUS DE CERQUEIRA Y COSTA - BA014144
RAFAEL COLAVOLPE BRITTO SOUZA - BA053851

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que "a melhor interpretação ao art. 1.015 do CPC/2015, prestigiando a tese firmada no 'Tema Repetitivo 988, é pela possibilidade de interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento no recurso de apelação, logo, não pode aquele julgado ser compreendido em prejuízo daquele que atuou em conformidade com a orientação emanada no Repetitivo, isso independentemente da data em que foi proferida a decisão interlocutória na fase de conhecimento" (AgInt no AREsp 1.472.656/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 5/9/2019, DJe de 25/9/2019). Incidência da Súmula 83 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de abril de 2025.

Ministro Marco Buzzi
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2750345 - BA (2024/0351491-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : **ASA I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS**
ADVOGADOS : **JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA - BA017023**
MARCO ANTONIO GOULART LANES - BA041977
THAIS ROSSI TEIXEIRA - BA058732
LUCAS ARÁUJO COSTA SANTOS - BA058054
AGRAVADO : **JOSELIO DE SOUZA ANDRADE**
ADVOGADOS : **MATHEUS DE CERQUEIRA Y COSTA - BA014144**
RAFAEL COLAVOLPE BRITTO SOUZA - BA053851

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que "a melhor interpretação ao art. 1.015 do CPC/2015, prestigiando a tese firmada no 'Tema Repetitivo 988, é pela possibilidade de interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento no recurso de apelação, logo, não pode aquele julgado ser compreendido em prejuízo daquele que atuou em conformidade com a orientação emanada no Repetitivo, isso independentemente da data em que foi proferida a decisão interlocutória na fase de conhecimento" (AgInt no AREsp 1.472.656/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 5/9/2019, DJe de 25/9/2019). Incidência da Súmula 83 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno, interposto por **ASA I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS**, em face de decisão monocrática de fls. 370-

374, e-STJ, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial do ora insurgente.

O apelo extremo, fundado nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim ementado (fl. 81, e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINARES REJEITADAS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE CÁLCULO POR ESPECIALISTA. RISCO DE PREJUÍZO IRREPARÁVEL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (fls. 131-144, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 100-111, e-STJ), a parte insurgente apontou, além de dissídio jurisprudencial, violação aos artigos 1015 do CPC, ao argumento do não cabimento de agravo de instrumento em face de decisão que indeferiu a produção de provas.

Contrarrazões às fls. 150-158, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal de origem negou seguimento ao reclamo (fls. 159-164, e-STJ), dando ensejo na interposição do competente agravo (fls. 165-175, e-STJ), visando destrancar aquela insurgência.

Contraminuta às fls. 183-193, e-STJ.

Em decisão monocrática, conheceu-se do agravo para negar provimento ao recurso especial ante a incidência do óbice da Súmula 83 do STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 378-386, e-STJ), no qual a parte agravante reitera as razões do apelo extremo, bem como refuta o supramencionado óbice.

Não houve impugnação.

É o relatório.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte insurgente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Deve ser mantida a decisão singular no ponto em que aplicou o óbice da Súmula 83 do STJ.

Consoante asseverado no *decisum* agravado, cinge-se a controvérsia acerca da alegada violação ao artigo 1015 do CPC, ao argumento do na cabimento de agravo de instrumento em face de decisão que indeferiu a produção de provas.

A parte insurgente sustentou, em síntese, que *"considerando ser descabido o manejo do agravo de instrumento em desfavor de decisões interlocutórias que não versem sobre nenhuma das hipóteses do rol do art. 1.015, bem como em desfavor de decisões cujo objeto não tenha risco de perecimento, a exemplo do caso dos autos, tem-se que o acórdão recorrido merece ser reformado para que se negue conhecimento ao agravo de instrumento interposto pelo ora recorrido"* (fl. 106, e-STJ).

Acerca da controvérsia, o Tribunal local assim decidiu (fls. 95-97, e-STJ):

Em relação ao não conhecimento do recurso sob argumento de não cabimento do Agravo, nesse contexto, afere-se que o Agravante insurge-se contra o débito exequendo alegando excesso de execução e necessidade de realização de perícia contábil para se averiguar o real valor devido pelo Recorrente, matéria que somente poderá ser aferida por especialista técnico da área contábil, de modo que o prosseguimento da demanda executória sem a realização da perícia contábil poderá acarretar em prejuízo irreparável ao executado.

[...]

Frise-se ainda, que eventual inconsistência na elaboração dos cálculos apenas poderá ser efetivamente aferida após a realização da prova, quando restará evidenciado o correto valor do crédito perseguido na execução. Destarte, a prova pericial contábil se mostra pertinente e necessária.

Na hipótese, a Corte de origem concluiu pelo cabimento do agravo de instrumento, uma vez que a ausência de prova pericial contábil poderia acarretar prejuízo irreparável ao executado.

Com efeito, a conclusão adotada no acórdão vergastado está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que *"a melhor interpretação ao art. 1.015 do CPC/2015, prestigiando a tese firmada no 'Tema Repetitivo 988, é pela possibilidade de interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento no recurso de apelação, logo, não pode aquele julgado ser compreendido em prejuízo daquele que atuou em conformidade com a orientação emanada no Repetitivo, isso independentemente da data em que foi proferida a decisão interlocutória na fase de conhecimento"* (AgInt no AREsp 1.472.656/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 5/9/2019, DJe de 25/9/2019).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROL TAXATIVO MITIGADO NO ART. 1.015 DO CPC/2015. DECISÃO QUE INDEFERE PROVA PERICIAL.

CABIMENTO DO RECURSO. URGÊNCIA E UTILIDADE. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. AFASTAMENTO DA PENALIDADE. DISSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência da QUARTA TURMA do STJ, "a melhor interpretação ao art. 1.015 do CPC/2015, prestigiando a tese firmada no 'Tema Repetitivo 988', é pela possibilidade de interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento no recurso de apelação, logo, não pode aquele julgado ser compreendido em prejuízo daquele que atuou em conformidade com a orientação emanada no Repetitivo, isso independentemente da data em que foi proferida a decisão interlocutória na fase de conhecimento" (AgInt no AREsp 1.472.656/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 5/9/2019, DJe de 25/9/2019).

2. No caso, o agravo de instrumento interposto pela parte ora agravada deve ser conhecido, pois a insurgência contra a decisão que indefere prova pericial contém a urgência em sua análise, sob pena de, em eventual recurso de apelação, cassar-se a sentença em razão de fundado cerceamento de defesa.

3. Não se evidencia o intuito de procrastinação na conduta processual da parte recorrida, visto que foi oposto apenas um recurso de embargos contra o acórdão proferido pelo Tribunal local, o que, a princípio, não implicaria aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC.

4. Na hipótese, o entendimento adotado no acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência assente desta Corte Superior.

Recurso especial provido.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.811.107/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 27/6/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TESE REPETITIVA DE TAXATIVIDADE MITIGADA. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRECEDENTES. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL. RECORRIBILIDADE IMEDIATA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE URGÊNCIA OU INUTILIDADE DO JULGAMENTO DA MATÉRIA NO RECURSO DE APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo a jurisprudência da QUARTA TURMA do STJ, "a melhor interpretação ao art. 1.015 do CPC/2015, prestigiando a tese firmada no 'Tema Repetitivo 988', é pela possibilidade de interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento no recurso de apelação, logo, não pode aquele julgado ser compreendido em prejuízo daquele que atuou em conformidade com a orientação emanada no Repetitivo, isso independentemente da data em que foi proferida a decisão interlocutória na fase de conhecimento" (AgInt no AREsp n. 1.472.656/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 5/9/2019, DJe 25/9/2019).

2. Segundo a tese fixada no julgamento do recurso repetitivo, "o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de

instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação" (REsp 1.704.520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 5/12/2018, DJe 19/12/2018), requisitos não verificados no caso.

3. De acordo com jurisprudência do STJ, "o processo de embargos à execução é ação de conhecimento incidental à execução, de modo que a ele se aplica o regime da taxatividade mitigada e não o disposto no parágrafo único do art. 1.015 do CPC/2015. Não há, na hipótese, prejuízo algum à parte pelo não conhecimento do agravo de instrumento interposto na origem, haja visto que as questões nele tratadas podem ser suscitadas em eventual apelação ou contrarrazões, conforme consignado no acórdão recorrido" (REsp n. 1.797.293/RJ, Relator Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/10/2019, DJe 9/10/2019), sendo essa a situação dos autos.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.836.038/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 1/6/2020, DJe de 5/6/2020.)

Mantém-se, no ponto, a incidência do óbice da Súmula 83 do STJ.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.750.345 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0351491-0

Número de Origem:

80010121720218050274 80469050920238050000

Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

**AGRAVANTE : ASA I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS
NAO-PADRONIZADOS**

**ADVOGADOS : JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA - BA017023
MARCO ANTONIO GOULART LANES - BA041977
THAIS ROSSI TEIXEIRA - BA058732
LUCAS ARÁUJO COSTA SANTOS - BA058054**

AGRAVADO : JOSELIO DE SOUZA ANDRADE

**ADVOGADOS : MATHEUS DE CERQUEIRA Y COSTA - BA014144
RAFAEL COLAVOLPE BRITTO SOUZA - BA053851**

**ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL**

AGRAVO INTERNO

**AGRAVANTE : ASA I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS
NAO-PADRONIZADOS**

**ADVOGADOS : JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA - BA017023
MARCO ANTONIO GOULART LANES - BA041977
THAIS ROSSI TEIXEIRA - BA058732**

LUCAS ARÁUJO COSTA SANTOS - BA058054

AGRAVADO : JOSELIO DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADOS : MATHEUS DE CERQUEIRA Y COSTA - BA014144

RAFAEL COLAVOLPE BRITTO SOUZA - BA053851

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2025